

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003228/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/12/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069754/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.192917/2016-52
DATA DO PROTOCOLO: 15/12/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND IND MET MEC E MAT ELETR E ELETRON DE S LEOPOLDO, CNPJ n. 96.755.145/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAUL HELLER;

SIND.IND.MAQ.E IMPLM.IND.E AGRIC.DE NOVO HAMBURGO, CNPJ n. 93.848.935/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HEITOR SCHREIBER;

E

SIND DOS TECN INDUSTR DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RGSUL, CNPJ n. 91.744.557/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERSON CARLOS LIMA VILAR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Técnicos industriais de nível médio**, com abrangência territorial em **Novo Hamburgo/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Para os empregados que efetivamente exerçam atribuições de Técnicos Industriais de nível médio, que são os profissionais habilitados em cursos plenos, nos termos das Leis de Diretrizes e Bases da Educação n. 4.024/1961, n. 5.692/1971, n. 7.044/1982 e n. 9.349/1996, bem como do Decreto n. 5.154/2004, fica estabelecido um "piso salarial" devido a partir de 1º.05.2016, nos seguintes valores:

a) R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais) por mês ou R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) por hora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa.

b) R\$ 2.270,40 (dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta centavos) por mês ou R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos) por hora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 180 (cento e oitenta) dias de trabalho na mesma empresa.

3.1. Os salários normativos previstos no "caput" somente serão revistos em 1º de maio de 2017, não sofrendo alteração ou majoração quando do reajuste do salário mínimo ou do Piso Salarial Estadual, nem guardam qualquer relação com o mesmo.

3.2. Esses "salários normativos" não serão considerados, em nenhuma hipótese, "salário profissional", ou substitutivo do salário mínimo nacional, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - MAJORAÇÃO SALARIAL

Os empregados, integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul - SINTEC e com atuação nas empresas enquadradas nas categorias econômicas representadas pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo - SINDIMETAL e pelo Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo - SINMAQ SINOS, localizadas no município de Novo Hamburgo, admitidos até 30.04.2015, terão seus salários resultantes do disposto na cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho, como previsto em seu item 4.6, com vigência a partir de 1º de maio de 2015, protocolada junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/RS sob o número 46218.021825/2015-16 e registrada sob o nº RS002800/2015, majorados:

a - em 1º de setembro de 2016, na base de 4% (quatro por cento), a incidir sobre a parcela de até R\$3.900,60 (três mil e novecentos reais e sessenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 17,73 (dezessete reais e setenta e três centavos) por hora, o que corresponde a uma majoração máxima de R\$156,02 (cento e cinquenta e seis reais e doze centavos) no salário mensal ou de R\$ 0,71 (setenta e um centavos) no salário por hora;

b - em 1º de dezembro de 2016, com a automática compensação da majoração prevista na alínea anterior (de 1º de setembro), na base de 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a incidir sobre até a mesma parcela antes fixada, o que corresponde a uma majoração máxima (limite) de R\$382,80 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) no salário mensal e de R\$ 1,74 (um real e setenta e quatro centavos) no salário por hora.

4.1. Os empregados admitidos após 1º.05.2015 terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão, observados os limites estabelecidos de acordo com a seguinte tabela:



4.2. Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.05.2015, inclusive, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

4.3. Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

4.4. Os salários resultantes do ora clausulado serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior no salário fixado por mês, e, no fixado por hora, haverá o desprezo da casa posterior à unidade de centavo.

4.5. Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

4.6. O salário que servirá de base para os reajustamentos coercitivos futuros será o resultante do previsto na alínea "b", ou, conforme o caso, do item 4.1.

4.7. O estabelecido nesta cláusula o foi de forma transacional.

4.8. Aos empregados desligados entre 1º de setembro e 1º de dezembro de 2016 serão observadas para efeitos dos cálculos de rescisão as majorações salariais que seriam devidas no final do prazo de eventual aviso prévio.

4.9. As majorações salariais ora estabelecidas são independentes e não se compensam com o ABONO ÚNICO disposto na CLAUSULA QUINTA desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLAUSULA QUINTA - ABONO ÚNICO

As condições negociadas para a composição desta Convenção Coletiva de Trabalho resultaram de concessões recíprocas tendo em conta o cenário econômico, político e social reinante no país, principalmente o desemprego e a queda das condições de vida da população e, de modo especial, dos integrantes da categoria profissional metalúrgica, ainda empregados.

No cenário dimensionado, os Sindicatos convenientes, após a conciliação em relação a todas as cláusulas desta convenção, entenderam que, para um melhor equilíbrio do resultado negociado e para maior proteção aos trabalhadores, tendo em conta os princípios da cumulatividade e do conglobamento que devem nortear as negociações coletivas, alcançaram entendimento para a busca do equilíbrio desejado e mitigação das condições de vida dos trabalhadores, principalmente os de menores salários, consistente na concessão de um **"abono único e desvinculado do salário e da remuneração"** que, na forma da legislação específica, não integra o salário para nenhum efeito, a ser concedido aos empregados com contrato de trabalho vigente.

Assim, fica estabelecido, como facultado pelo disposto no artigo 144 da CLT, um ABONO ÚNICO, desvinculado do salário e não considerado como salário e nem mesmo remuneração, nas seguintes bases e condições:

05.1 – As empresas concederão a todos os seus empregados, com contrato de trabalho em vigor na data de 1º de setembro de 2016 e admitidos até 1º de maio de 2016, um ABONO ÚNICO, desvinculado do salário e da remuneração, no valor fixo de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 13,20 (treze inteiros e vinte centésimos) dias de trabalho e em relação ao menor salário vigente na categoria preponderante, ou seja, o equivalente ao valor do Salário Normativo disposto na CLAUSULA TERCEIRA da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Sindicatos Patronais convenientes com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo, transmitida ao MTb sob o n. MR065768/2016 e protocolada sob o n.46218.016459/2016-56, em 06.10.2016.

05.2 – Poderão ser compensados no valor deste ABONO ÚNICO os eventuais e possíveis reajustes ou melhorias salariais concedidas por adiantamento ou compensação no período de 1º de maio e 31 de agosto do corrente ano.

05.3 – O Valor do ABONO ÚNICO será pago em rubrica própria, juntamente e por ocasião do pagamento dos salários correspondentes o mais tardar ao mês de dezembro do corrente ano.

05.4 – Este ABONO ÚNICO não integrará o salário ou a remuneração para nenhum efeito, nem mesmo, por exemplo, para os pagamentos de repouso, férias ou gratificação natalina, bem como para incidências relativas ao

INSS ou ao FGTS, como disciplinado pelo disposto no artigo 144 da CLT e do artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998.

05.5 - Os sindicatos convenientes se comprometem a não repetir este ou qualquer outro tipo de ABONO nas negociações futuras.

05.6 - Com o recebimento do ABONO ÚNICO e dos reajustamentos estabelecidos nas cláusulas TERCEIRA e QUARTA os trabalhadores darão quitação da reposição da inflação ocorrida até 30 de abril de 2016.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS

As diferenças salariais decorrentes do estabelecido na cláusula 3ª (terceira - Salário Normativo) e na cláusula 4ª (quarta - Majoração Salarial), referente aos meses de maio a novembro de 2016, serão pagas juntamente com os salários o mais tardar, do mês de dezembro de 2016.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA SÉTIMA - ANOTAÇÃO DA CTPS

Ao anotarem a CTPS de empregado que efetivamente exerça atribuição de Técnico Industrial, as empresas deverão consignar a função exercida, acrescida da expressão "Técnico Industrial".

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Observado o antigo Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas descontarão dos integrantes da categoria dos Técnicos Industriais representada pelo SINTEC-RS, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto nesta convenção, a favor e sob inteira responsabilidade deste, a importância correspondente a 01 (um) dia de salário (= 07:20 horas) já reajustado o mais tardar do mês de dezembro de 2016, recolhendo ditas importâncias aos cofres do Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias contados da data que for efetivado o desconto.

8.1. As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do SINTEC, acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada.

8.2. O não recolhimento no prazo fixado no caput implicará na incidência de acréscimos de correção monetária, na forma que essa for aplicável ao FGTS, multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Disposições Gerais
Regras para a Negociação

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES NORMATIVAS APLICÁVEIS

Excetuadas as cláusulas pertinentes à salário normativo ou piso salarial, anotações na CTPS e desconto assistencial, são aplicáveis às empresas e respectivos empregados abrangidos pela presente as demais disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Sindicatos Patronais convenientes com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo, transmitida ao MTb sob o n. MR065768/2016 e protocolada sob o n.46218.016459/2016-56, em 06.10.2016.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA DÉCIMA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova convenção coletiva de trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÕES

As entidades convenientes declaram haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus

respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o primeiro convenente (Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul) a promover o depósito do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/RS - Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 13º da IN SRT/MTE nº 16, de 15 de outubro de 2013.

RAUL HELLER

Presidente

SIND IND MET MEC E MAT ELETR E ELETRON DE S LEOPOLDO

HEITOR SCHREIBER

Presidente

SIND.IND.MAQ.E IMPLM.IND.E AGRIC.DE NOVO HAMBURGO

GERSON CARLOS LIMA VILAR

Presidente

SIND DOS TECN INDUSTRI DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RGSUL

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.